**AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1773915 - SP (2018/0270058-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** |
| AGRAVANTE | : FARMACIA ART MED MANIPULACAO EIRELI |
| ADVOGADOS | : FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E OUTRO(S) - SP163596<br>WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS - SP197214 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE JUNDIAI |
| ADVOGADOS | : CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO E OUTRO(S) - SP186727<br>GABRIELA DAYANE PIRES NOGUEIRA - SP336468 |

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. MERA MENÇÃO. INIDONEIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por **imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local**, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o do CPC/2015, **não se admitindo a comprovação posterior.**

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 24.4.2018, sendo o recurso interposto somente em 17.5.2018, quando já esgotado o prazo recursal.

4. De mais a mais, *encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem,* ***não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais*** (AgInt no REsp. 1.686.469/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.3.2018).

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator